

JUZOS DE PEQUENA INSTANCIA CRIMINAL DE LISBOA

2º Juízo - 3ª Secção

143

1. RELATÓRIO

A COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS condenou, no presente procedimento contra-ordenacional:

“SCCI – SERVIÇOS DE CONTROLO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES, LDA.”, devidamente identificada nos autos, pela prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 38º, nº 1, alínea b) da Lei 67/98, de 26/10, numa coima no valor de 300.000\$00.

Não se conformando com a decisão proferida, “SCCI – SERVIÇOS DE CONTROLO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES, LDA.”, interpôs recurso, nos termos do disposto no artigo 59º, do Dec.-Lei n.º 433/ 82, de 27/ 10, constante de fls. 109 a 115, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, onde termina requerendo a revogação de tal decisão.

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio e está isento de nulidades.  
Não cabe conhecer de quaisquer outras questões prévias ou incidentais que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento com a observância do legal formalismo, não se suscitando questões prévias ou incidentais que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Questão de Facto

Discutida a causa, e de relevante para a decisão da mesma, provaram-se os seguintes factos:

1- Em dia, não concretamente apurado, do mês de Fevereiro do ano de 1995, foi furtado a [redacted] seu Bilhete de Identidade com o nº [redacted]

2- Em 24/04/99, alguém, que não o queixoso, mas cuja identificação não foi possível apurar, efectuou compras no “Pão de Açúcar”- Companhia Portuguesa de Hipermercados, S.A. no valor de 34.450\$00, tendo utilizado como meio de pagamento o cheque do B.F.B. nº [redacted] relativo a conta em nome de [redacted], cheque esse que foi

JUIZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA

2º Juízo - 3ª Secção

144  
A

vido, dado que correspondia a conta cancelada, tendo sido anotado, no respectivo verso, o Bilhete de Identidade

3- Atento o descrito em 2) e com base nos elementos inscritos no cheque, aí referido, a entidade, "SCCI - Serviços de Controlo de Crédito e Informações, Lda", que é uma empresa de informação, incluiu na sua base de dados a seguinte informação - Nome:

(pessoa cujo nome figura no cheque), com o Bilhete de Identidade nº [redacted] (número do Bilhete de Identidade do queixoso).

4- Em data não apurada, mas posterior à referida em 2), o queixoso, [redacted], ao efectuar compras na "Makro", de Vila Nova de Gaia, viu recusado um cheque pelo qual pretendia emitir, como meio de pagamento das referidas compras, por o seu número de Bilhete de Identidade constar de uma listagem que a "Makro" possuía - listagem que foi remetida a tal entidade, pela arguida, por aquela ser associada da arguida -, apesar de não haver correspondência entre o seu nº de Bilhete de Identidade e o nome da pessoa que constava da listagem da arguida, conforme referido em 3).

5- Nenhuma das entidades, referidas em 4) - a "Makro" ou a arguida - possuíam a morada do queixoso.

6- Nenhuma das entidades, a referida em 2) - "Pão de Açúcar" ou a arguida informaram o queixoso ou [redacted] a devolução do cheque, conforme descrito em 2), bem como da inclusão do Bilhete de Identidade nº [redacted] na base de dados da arguida.

7- Quer o "Pão de Açúcar", quer a "Makro" são associados da arguida, possuindo a listagem referida em 3).

8- Os associados da arguida, nomeadamente, os referidos em 7), possuem nas respectivas instalações, nomeadamente, junto às caixas registadoras, autocolantes iguais ao junto aos autos, e ds. 123, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

9- A arguida em 21/03/2000 informou que iria retirar, de imediato, da sua base de dados o Bilhete de Identidade nº [redacted] e o nome de [redacted].

10- A arguida agiu conforme descrito em 3) e 6), violando um dever de cuidado a que estava obrigada e de que era capaz.

11- A arguida tem um volume anual de negócios de cerca de cinquenta mil contos.

\*

Estes os factos provados e nada mais, de relevante para a decisão da causa, se provou.

\*

Fundamentação da Decisão de Facto

JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA

2.º Juízo - 3.ª Secção

145  
/o

O Tribunal baseou-se, para dar como provados os factos acima referidos, sob os números 1 a 11 (inclusive), nas declarações do legal representante da recorrente, director e gerente da arguida há cerca de 10 anos e na globalidade do depoimento das testemunhas, queixoso, nos autos e empregada de escritório da arguida há cerca de 16 anos.

Foram, ainda, consideradas as declarações do representante da entidade administrativa Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, vogal da Comissão Nacional da Protecção de Dados e Procurador da República, que participou na instrução do processo administrativo que deu origem aos presentes autos e foi relator da decisão impugnada.

Foram, igualmente, considerados os documentos de fls. 04 a 43; 48 a 50; 55 e 121 a 123 dos autos.

Discutida a causa, e de relevante para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

A- Que a arguida não tenha assegurado o direito de informação ao queixoso nomeadamente em relação à situação descrita em 3), da matéria de facto provada, por o Bilhete de Identidade deste ter sido, eventualmente, falsificado.

### 3. DA QUESTÃO DE DIREITO

A materialidade fáctica provada e fixada supra, verificados em concreto os elementos constitutivos do "tipo", integra a prática pela arguida, "SCCI - SERVIÇOS DE CONTROLO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES, LDA.", de uma contra-ordenação, prevista e punida pelos artigos 38.º, nº 1, alínea b) e 40.º, nº 1, ambos da Lei 67/98, de 26/10.

Efectivamente, a arguida, enquanto empresa de informação que é, possuindo o seu ficheiro legalizado na Comissão Nacional de Protecção de Dados tem, entre outros deveres decorrentes de imposição legal, o dever de informação, conforme resulta inequívoco do artigo 10.º, da Lei 67/98, de 26/10.

Aliás e desde logo o artigo 2.º, de tal diploma legal, impõe como princípio geral que "o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais."

Concretizando o artigo 10.º, supra referido, determina quais as informações que, no momento da recolha, o responsável pelo tratamento ou o seu representante, devem prestar ao titular dos dados pessoais em causa.

Na verdade, a inclusão de dados pessoais, de qualquer cidadão, numa base de dados, num qualquer tratamento automatizado, tem como premissa fundamental que o cidadão em causa tem conhecimento prévio de tal situação ou prestou consentimento em relação a tal situação.

Caso tal não ocorra e caso, o que não se verifica na situação dos autos, não se esteja numa situação excepcional - artigo 10.º, nº 5, da Lei 67/98, de 26/10 - estaremos perante um

JUIZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA

2º Juízo - 3ª Secção

144  
A

suação inequívoca de violação dos princípios fundamentais que norteiam este tipo de actividade.

Desde logo, cumpre considerar que a inclusão do nº do Bilhete de Identidade, que acabou por se concluir ser o do queixoso e não o de N, na base de dados da arguida é de sua única e exclusiva responsabilidade.

Assim, tal dado apenas poderia constar da sua base de dados, depois de o respectivo titular ser disso informado - o que não ocorreu - ou quem se apresentou como sendo o seu titular - o que também não ocorreu.

Nem o queixoso, nem N foram informados de tal situação.

Assim sendo, tal dado pessoal foi pela arguida indevidamente incluído na sua base de dados, uma vez que ao fazê-lo a arguida não cumpriu, previamente, o dever de informação que sobre si impendia, violando um dever de cuidado a que estava obrigada e de que era capaz.

Resulta, assim, preenchida a contra-ordenação por que a arguida se mostra acusada.

Invoca, a arguida, por um lado, que o dever de informação em causa foi respeitado, uma vez que os seus associados possuem nas respectivas instalações, nomeadamente, junto às caixas registadoras, autocolantes iguais ao junto aos autos, a fls. 123, e que dessa forma são os cidadãos devidamente informados.

Tal argumento não procede, de todo, não só porque tais autocolantes têm dimensões reduzidas, como letra mais reduzida ainda; encontram-se, quantas vezes, afixados juntamente com outros autocolantes de natureza publicitária ou outra, sendo certo que os clientes dos estabelecimentos, neste caso do "Pão de Açúcar" e da "Makro", não têm qualquer obrigação de ler tais autocolantes.

Na verdade, o dever de informação que resulta da lei é demasiado importante, para que se possa sequer cogitar que se mostre cumprido com a afixação dos referidos autocolantes.

Esse dever deve ser cumprido de forma rigorosa e, portanto, no caso dos autos, deveria ter sido efectuado e por escrito.

Se não pôde, no caso concreto, cumprir tal dever de informação, não podia a arguida incluir o nº do Bilhete de Identidade do queixoso na sua base de dados.

Na dúvida, não o deveria fazer.

Por outro lado, invoca a arguida que o dever de informação não foi assegurado em relação ao queixoso, por tal ser impossível, uma vez que o Bilhete de Identidade do queixoso terá sido falsificado e, portanto, quem se apresentou com tal documento não era o queixoso, mas outra pessoa que enganou as associadas da arguida e a própria arguida.

Atenta a actividade que a arguida exerce, não pode a mesma invocar ter sido enganada, directa ou indirectamente, nos termos em que o faz.

A arguida não só tem que cumprir o dever de informação que, note-se, não foi cumprido em relação nem ao queixoso, nem àquele que, supostamente, enganou a arguida, como tem que diligenciar no sentido de confirmar as situações que pretende inserir na sua base de dados, ou caso não o queira fazer ou não tenha meios para o fazer, pura e simplesmente não deve fazer constar tais situações da sua base de dados, sob pena de, por falta de rigor e diligência da sua parte ou da parte das sua associadas, terceiros, neste caso, o queixoso verem os seus direitos fundamentais violados e verem-se envolvidos em situações perfeitamente evitáveis.

Resta, assim, condenar a arguida pela prática da contra-ordenação por que vem acusada.

147  
A

Da Medida Concreta da Coima

Nos termos do disposto no artigo 18º, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica da agente, acrescentando que, sempre que possível, a coima deverá exceder o benefício económico que a agente retirou da prática da contra-ordenação.

A coima, dos autos, tem moldura abstracta entre os 100.000\$00 e os 500.000\$00 conforme resulta do disposto no artigo 38º, nº 1, alínea b) e 40º, nº 1, ambos da Lei 67/98, de 26/10, uma vez que a arguida é uma pessoa colectiva, a actuação é negligente e da legislação aplicável não resultam fixadas outras coimas, pelo que cumpre recorrer ao regime que resulta do R.G.C.O..

Constatando-se a violação, pela arguida, do disposto nos artigos 38º, nº 1, alínea b) e 40º nº 1, ambos da Lei 67/98, de 26/10, por referência ao artigo 17º, do R.G.C.O., cumpre verificar se a coima aplicada pela entidade administrativa - 300.000\$00 - é ou não de manter.

Na verdade, em desfavor da arguida, cumpre ponderar a gravidade da contra-ordenação, a ilicitude do facto - que é elevada, traduziu-se no violar de normas jurídicas fundamentais, sendo que de tal violação resultaram prejuízos inequívocos para o queixoso, para além do embaraço da situação, ao ser-lhe recusado um cheque, num estabelecimento como a "Makro", também o seu bom nome e reputação foram atingidas, para além do receio que o queixoso passa necessariamente, a ter de que tal recusa se verifique, de novo, cada vez que pense emitir um cheque, sendo certo que a arguida se dedicava à actividade em causa, nestes autos, há tempo suficiente, cerca de uma década, tornando-se mais exigível, ainda, o cumprimento de princípios e regras fundamentais que norteiam a sua actividade.

Nada mais, de relevante, cumpre ponderar, para além da situação económica da arguida conforme apurada no ponto 11, da matéria de facto provada.

Atento o exposto, bem como a moldura abstracta da coima aplicável, supra referida, onde já é considerado que a arguida actuou de forma negligente e, conseqüentemente, reduzido o limite máximo da coima aplicável para metade - de 1.000.000\$00 para 500.000\$00, parece-me adequada a coima aplicada, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, motivo porque a mesma será mantida, nos seus precisos termos, não vislumbrando o tribunal qualquer motivo ou fundamento para a alterar.

\*

4. DECISÃO

Assim, face ao exposto, decido julgar totalmente procedente por totalmente provada acusação, improcedendo na totalidade o recurso e, em consequência:

a) Condeno a arguida, "SCCI - SERVIÇOS DE CONTROLO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES, LDA.", pela prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelos artigos 38º, nº 1, alínea b) e 40º, nº 1, ambos da Lei 67/98, de 26/10, numa coima no valor de 300.000\$00.

b) Condeno a arguida em 1 U.C. de taxa de justiça e nas custas do processo, fixando também no mínimo o valor da procuradoria.

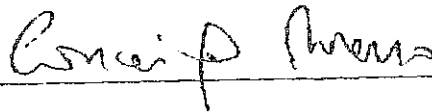
JUIZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA

1º Juízo - 3ª Secção

Notifique e deposite.  
Transitado, comunique à COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS -  
artigo 70º, nº4, do R.G.C.O..

Lisboa, 01/11/16

( processado e integralmente revisto por mim )



( Conceição Moreno )